



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail:
ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000693-05.2014.8.16.0185

Processo: 0000693-05.2014.8.16.0185
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$22.000.000,00
Autor(s): • BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A.
• PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (SÍNDICO DO(A)
BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A.)
Réu(s): • Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba

**ANALISADOS E ESTUDADOS estes autos nº
0000693-05.2014.8.16.0185 de Recuperação Judicial
promovida por BLOKTON EMPREENDIMENTOS
COMERCIAIS S/A**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial promovida por **BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A**. Por decisão, datada de 24.02.2014, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial, nomeando-se administrador judicial e ordenada as determinações de acordo com o art. 52 da Lei 11.101/2005 (mov. 12.1).

O Administrador Judicial assinou o termo de compromisso (mov. 21) e no mov. 52.2 foi publicado o edital previsto no art. 52, § 1º da LRF.

A recuperanda apresentou seus planos de recuperação judicial nos movs. 146 e 706, publicados nos movs. 194.2 e 729.2.

No mov. 409.2 foi publicado o edital do art. 7º, §2º da LRF.

Foram apresentadas objeções ao plano de recuperação, sendo designada Assembleia Geral de Credores (mov. 418 e 732), nos termos do art. 56 da LRJF.

Em cumprimento ao disposto no art. 56 da LRF, foi publicado o Edital para convocação da Assembleia Geral de Credores para deliberação acerca do plano de recuperação apresentado pela Recuperanda (mov. 779.2), sendo juntada a ata da assembleia no mov. 852.

A recuperação judicial foi concedida, conforme decisão do mov. 1100.

No mov. 2853 o Administrador Judicial apresentou o relatório do art. 63, III da LRJF informando que ante o transcurso temporal de dois anos previsto no art. 61 e estando a empresa recuperanda no efetivo cumprimento do plano de recuperação, não há qualquer óbice ao encerramento do feito recuperacional.

No mov. 2871 foi determinado o recolhimento das custas da recuperação judicial e seus incidentes.



Após, a determinação de outras diligências pela recuperanda e o julgamento de habilitações de crédito pendentes, o AJ reiterou a possibilidade de encerramento da recuperação judicial (mov. 3155)

A recuperanda e o AJ foram intimados para se manifestar sobre a petição do mov. 3144, tendo peticionado nos movs. 3161 e 3162.

O Ministério Público opinou pelo encerramento da recuperação (mov. 3166).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com inteligência do art. 63 da Lei 11.101/2005, verifica-se que as obrigações constantes do plano de recuperação judicial foram devidamente cumpridas pela empresa Recuperanda.

Ademais, houve concordância do Administrador Judicial e do Ministério Público para encerramento do presente feito, inclusive com apresentação de relatório pelo Administrador e quitação dos seus honorários pela Recuperanda.

Constata-se, portanto, que a empresa em recuperação não mediu esforços na tentativa de se reerguer economicamente e pagar todos os credores muito antes do prazo previsto pelo art. 61 da LRF (dois anos), realizando acordos, parcelamentos e quitando suas obrigações.

Com isso, houve a preservação da empresa, com a manutenção dos empregos, o que é muito importante perante o instituto da recuperação empresarial, que visa justamente tais objetivos.

O art. 47 da LRF dispõe exatamente nessa direção, sempre com vistas à finalidade do instituto, qual seja *“viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego, dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*

O doutrinador Luís Claudio Montoro Mendes diz que *“a Lei 11.101/2005 trouxe ao ordenamento jurídico um instituto moderno visando o soerguimento da empresa em crise, o que impõe a necessidade de mudança de paradigmas e a otimização da gestão com a finalidade de propiciar aos credores a confiabilidade necessária para a aprovação do plano.”*

[1]

Contudo, infelizmente, não se trata de uma realidade comum a todas as empresas que ajuízam o pedido de recuperação, tendo em vista que a grande maioria acaba fadada à falência.

Neste sentido o celebrado autor Fabio Ulhoa Coelho discorre:

“Em outros termos, somente as empresas viáveis devem ser objeto de recuperação judicial ou extrajudicial. Para que se justifique o sacrifício da sociedade brasileira presente, em maior ou menor extensão, em qualquer recuperação de empresa não derivada de solução de mercado, a sociedade empresarial que postula deve mostrar-se digna do benefício. Deve mostrar, em outras palavras, que tem condições de devolver à sociedade brasileira, se e quando recuperada, pelo menos parte do sacrifício feito para salvá-la. Essas condições agrupam-se no decorrer do processo de recuperação judicial ou na homologação da recuperação extrajudicial.

[2]

Confirma-se, portanto, que a recuperanda foi digna do benefício da recuperação, cumprindo



todas as obrigações vencidas, procedendo ao pedido de encerramento da empresa recuperanda, com base no art. 63 da LRF.

Com relação ao pedido de pagamento do mov. 3144, verifica-se que a peticionária sequer consta no quadro geral de credores da recuperanda, vez que deixou de proceder ao pedido de habilitação de crédito em autos apartados, conforme determina o art. 13, par. único da LRJF. Assim, tal pedido não obsta o encerramento do feito recuperacional.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **DECLARO ENCERRADA** a Recuperação Judicial da empresa **BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A**, de acordo com o art. 63 da Lei 11.101/2005 e, por consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, conforme art. 487, I do CPC

Determino, de acordo com o art. 63 da LRF, e tendo em vista o antecipado cumprimento dos itens I e III do referido dispositivo, tão somente a comunicação à JUCEPAR e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia acerca do presente encerramento, para as providências cabíveis.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se, com as devidas baixas.

[1] MENDES, Luis Cláudio Montoro: Casos de Recuperação Judicial *in*: DE LUCCA, Newton e DOMINGUES, Alessandra Azevedo (coord.). Direito Recuperacional: Aspectos Teóricos e Práticos – São Paulo: Quartier Latin, 2009

[2] COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, vol. 3 : direito de empresa – 15ª Ed. – São Paulo : Saraiva, 2014. P. 397.

Curitiba, 28 de maio de 2021.

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

